



EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 591, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 591, de 30 de novembro de 2012:

Art. 1º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....

.....

§ 2º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 3º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 4º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 5º As informações de que trata o § 4º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da



revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 6º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 4º e § 5º.”

JUSTIFICAÇÃO

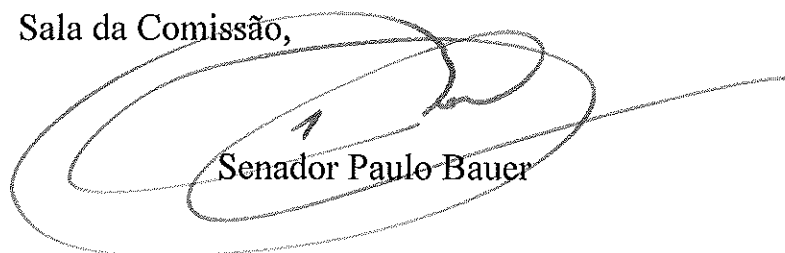
A indenização dos bens reversíveis está determinada no art. 36 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a chamada Lei das Concessões, e sua previsão é cláusula dos contratos de concessão.

Os ativos das concessionárias de transmissão existentes em 31 de maio de 2000, quando não amortizados ou depreciados, devem ser indenizados como qualquer outro bem reversível.

A Portaria Interministerial nº 580/2012, do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Fazenda, estabelece que a indenização pelos bens reversíveis das concessões prorrogadas de acordo com a MP 579, à escolha do concessionário, será paga à vista, em até 45 dias da data de assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão, ou em parcelas mensais, a serem pagas até o vencimento do contrato de concessão vigente na data de publicação da Portaria, atualizadas pelo IPCA e acrescidas da remuneração pelo Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) de 5,59% real ao ano.

Não cabe, portanto, o procedimento discriminatório, em prejuízo das concessionárias de transmissão, para pagamento da indenização dos ativos existentes em 31 de maio de 2000 – pagamento em 30 anos e com parcelas apenas atualizadas pelo IPCA, sem renumeração real do investimento – inserido pelos §§ 2º e 3º da redação original da MP 591, os quais, em nome da segurança jurídica, suprimimos com nossa emenda.

Sala da Comissão,



Senador Paulo Bauer